DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1675/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4627/2019
PROTOCOLO	: 1975626
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
REPONSÁVEL	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. NOTA DE EMPENHO. OBJETO. AQUISIÇÃO DE GÊNERIOS ALIMENTICIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. FORMALIZAÇAO EM CONSONÂNCIA COM A LEI 8.666/93 EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS NOS MOLDES DA LEI 4.320/64. REGULARIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 312/2019 tendo como credora a Panificadora Pão de Ouro EIRELI-ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 84/2018 que foi julgado, juntamente com a formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018, pela regularidade, conforme ACÓRDÃO - AC02 - 699/2021, de 19/08/2021, publicado no DOE/TCE/MS nº 3015 de 15/12/2021.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após analisar os documentos encartados nos autos, concluiu que a 2ª e 3º fases se encontram em

consonância com as normas Licitações e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Resoluções e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANÁLISE ANA - DFE - 5574/2021).

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer alinhado com o entendimento da equipe técnica opinando pela e regularidade da formalização execução financeira da Nota de Empenho n. 312/2019 (PARECER PAR - 2ª PRC - 1589/2022).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – e o valor da UFERMS - R$ 27,57 - na data da emissão da nota de empenho – fevereiro de 2019 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligencias, os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas cumprindo prazo previsto na Resolução n. 88/2018, portanto, em ordem e pronto par julgamento.

Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 312/2019, constata-se que atendeu aos ditames da Lei.8.666/93.

Com relação à execução financeira, observo que a mesma guardou consonância com a legislação regente da matéria, conforme quadro abaixo:

Valor inicial da Nota de Empenho	R$ 140.000,00
Nota de Anulação	R$ 10.457,03
Valor utilizado	R$ 129.542,97
Ordem de Pagamento	R$ 129.542,97
Notas Fiscais	R$ 129.542,97

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada, foi

devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Resolução 88/2018, comprovada integralmente no valor R$ 129.542,97 (cento e vinte nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, II e III, do Regimento Interno, DECIDO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 312/2019, no valor de R$ 129.542,97 (cento e vinte nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP